



**Parecer Referencial SEMALC nº 002/2024**

**Ementa: Parecer Referencial. Prorrogação. Convênios sem Transferência de Recursos Financeiros. Lei Federal nº 8.666/1993.**

Cuidam as presentes considerações de proposta de parecer referencial, com vistas à prorrogação de convênios, sem transferência de recursos financeiros, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, por analogia.

**1. Do cabimento**

O parecer referencial encontra amparo na Instrução Normativa SEMALC nº 006/2024, que dispõe:

Art. 1º Fica admitida a elaboração e utilização de parecer referencial, consistente na análise jurídica padronizada, em processos cuja matéria é idêntica e restrita à verificação do atendimento às exigências legais, mediante a simples conferência de documentos neles constantes.

Art. 2º São requisitos para a emissão de parecer referencial:

I - a recorrência de processos com questões de fato e de direito idênticas;

II - a demonstração de que o volume de processos impacta a celeridade e a eficiência da atividade da consultoria jurídica;

III - a baixa complexidade jurídica.

Nesse sentido, são recorrentes perante esta Consultoria Jurídica os processos voltados à prorrogação de convênios, sem transferência de recursos financeiros, dentre os quais se incluem aqueles voltados à cessão de servidores e estágio acadêmico. Em pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município, infere-se a existência de mais de 40 (quarenta) convênios dessas naturezas e que se encontram sob a tutela desta Consultoria Jurídica.

Ademais, muito embora a Coordenadoria Geral de Convênios oficie aos órgãos e entes da Administração Pública Municipal quanto ao término de vigência dos convênios - com antecedência de 90, 60 e 30 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 69-D, VII, da Lei Complementar Municipal nº 256/2016, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 309/2022 - e mesmo diante do prazo de antecedência mínimo de 15 dias úteis para manifestação jurídica preconizado no artigo 16 da Instrução Normativa SEMALC nº 002/2024, é frequente o encaminhamento de processos em prazo ínfimo (muitas vezes às vésperas) do vencimento do convênio a esta Consultoria Jurídica. Tal cenário, à luz do volume de processos dessa natureza, impacta sobremaneira a atividade da consultoria jurídica desta Especializada, inclusive, dificultando a dedicação às questões jurídicas complexas, razão pela qual a propositura de parecer referencial leva, em tempo hábil, o conhecimento prévio e suficiente ao gestor público de todas as exigências legais que lhe permitam decidir pela prorrogação de convênios.

De outro lado, a análise jurídica de processos dessa natureza se restringe à formulação de orientações jurídicas de natureza idêntica, cujo atendimento pelo órgão solicitante se limita a conferência de dados e documentos.

Com efeito, a adoção de parecer referencial na matéria sob exame se revela como medida que atende ao interesse público e reduz o risco de nulidades ou interrupções de convênios. Destaque-se que a utilização de pareceres referenciais é prática comum no âmbito da Advocacia Pública, a exemplo da Advocacia Geral da União <sup>[1]</sup>, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional <sup>[2]</sup> e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro <sup>[3]</sup>.

No mesmo sentido, é a jurisprudência da Corte de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria

comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

(...)

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014, Plenário).

## **2. Das hipóteses de não cabimento**

Não obstante a possibilidade de adoção do parecer referencial às hipóteses supracitadas, termos aditivos com vistas a outras questões além da prorrogação do prazo do convênio, não admitem a sua aplicação e conseqüentemente os pedidos deverão ser submetidos à análise prévia desta Consultoria Jurídica. São exemplos:

- a) alteração do objeto do convênio;
- b) alteração do plano de trabalho, além daquelas necessárias à adequação do novo prazo de vigência;
- c) inclusão de novas metas;
- d) modificação das cláusulas previstas na minuta padrão de prorrogação de convênios sem transferência de recursos financeiros.

## **3. Do prazo de validade**

Nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SEMALC nº 006/2024, o presente parecer referencial tem validade de um ano.

## **4. Da oportunidade e conveniência do pedido**

Inicialmente, cumpre informar ao órgão ou ente solicitante, na pessoa da autoridade superior (ordenador de despesas), que o parecer referencial exarado por esta Consultoria Jurídica manifesta opinião estritamente jurídica, desvinculada de todo e qualquer aspecto técnico que envolva o presente convênio, tais como informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, quantidades e especificidades do caso concreto, inclusive, em razão dos princípios da especialização e da segregação de funções.

Destaque-se, que à luz da conveniência e oportunidade, cabe exclusivamente ao próprio administrador identificar suas necessidades e a forma mais adequada de satisfazê-las em busca da melhor alternativa para a Administração. Ressalte-se, também, que as manifestações de servidores públicos no exercício da função constantes dos autos são dotadas de presunção de veracidade, razão pela qual não cabe a esta Especializada questionamentos em sentido contrário.

Com efeito, o parecer jurídico se configura como ato administrativo formal e opinativo, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, exarado em prol da segurança jurídica do Ordenador de Despesas, a quem incumbe a decisão final acerca do termo aditivo.

Dessa forma, considerando a possibilidade jurídica da aplicação do parecer referencial para os pedidos de prorrogação de convênios sem transferência de recursos, cabe elencar quais são os requisitos e condicionantes jurídicos para tanto, a seguir discriminados.

## **5. Da prorrogação de convênios: requisitos jurídicos**

### **5.1. Que o pedido tenha sido processado nos mesmos autos do processo administrativo que subsidiou o convênio ou o último termo aditivo**

Inicialmente, deve restar demonstrado que o pedido de termo aditivo tenha sido processado nos autos do processo administrativo cujo objeto tenha sido o convênio originário ou seu último termo aditivo, quando existente.

Nesse sentido, é a Orientação Normativa AGU nº 02/2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Consigne-se, ainda, que se aplica aos convênios o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber, nos termos do artigo 116 do referido diploma legal.

## 5.2. Que o convênio se encontre vigente

Destaque-se que deve ser entendido como termo final para a assinatura do respectivo termo aditivo o último dia do prazo do convênio vigente. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte de Contas da União, aplicável por analogia aos convênios:

(...) no caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. <sup>[4]</sup>

Na mesma linha, são as orientações da Advocacia-Geral da União:

EMENTA: CONVÊNIOS. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO "EX OFFICIO" DO AJUSTE A SER REALIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER Nº 06/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU.

I - As normas que regulamentam os Convênios apontam, via de regra, não ser possível que tal ajuste seja firmado por prazo indeterminado e que a prorrogação do acordo deve se dar antes do seu vencimento. II - Expirado o prazo do Convênio, não há que se falar em convalidação do acordo para a sua prorrogação, uma vez que a extinção do ajuste por decurso do prazo decorreu de cláusula contratual, e não da ocorrência de qualquer vício. <sup>[5]</sup>

## 5.3. Que haja previsão no convênio acerca da possibilidade de prorrogação

No que tange à possibilidade de prorrogação no convênio, esta deverá restar demonstrada. Nessa linha, são as orientações da Advocacia Geral da União:

I) A vigência dos convênios deve ser fixada no seu instrumento e sua eventual prorrogação, que não seja 'de ofício' decorrente do atraso na liberação dos recursos pelo concedente, é uma forma de alteração que deve ser solicitada pelo conveniente em tempo hábil.

II) A prorrogação da vigência após sua expiração, mesmo que por culpa do concedente, não pode ser objeto de convalidação, haja vista não se tratar de vício sanável. Deverá o concedente analisar eventual reconhecimento de dívida pela União, bem como verificar a possibilidade aprovação da prestação de contas com ressalvas, se o objeto tiver sido concluído. Além disso, cabe apuração nos casos acima da responsabilidade de quem deu causa à expiração da vigência.

III) Com base na ON AGU nº 03, o parecerista deve apontar a impossibilidade de prorrogação do instrumento que teve extrapolação de vigência e solução de continuidade nos aditivos anteriores.

IV) Avulta notar ainda que, tendo em vista o interesse público, a Administração Pública deverá, como solução jurídica mais viável no caso em análise, verificar a possibilidade de assinatura de um novo convênio com o conveniente para continuidade do objeto, ou ainda, valer-se a Administração Pública Federal da prerrogativa trazida no inciso VII do Art. 43 da Portaria nº 507/2011. <sup>[6]</sup>

## 5.4. Que o prazo de prorrogação seja igual ou inferior ao inicialmente pactuado

Muito embora o prazo de vigência do convênio seja adequado em conformidade com as respectivas metas, razão pela qual eventual prorrogação não se sujeita aos limites legais adotados para a prorrogação de serviços contínuos (art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993), deve restar comprovado que a prorrogação proposta se encontra dentro dos limites do prazo inicialmente pactuado, admitida a prorrogação por prazo inferior.

Nesse sentido, é a Orientação Normativa nº 3/2009, da AGU:

Orientação Normativa nº3/2009 (AGU)

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

## 5.5. Que o prazo da prorrogação seja compatível ao alcance das metas constantes no plano de trabalho

Ademais, deve restar demonstrada a compatibilidade do prazo de prorrogação do convênio com o alcance das metas constantes do plano de trabalho e de acordo com o prazo necessário para a consecução do objeto, sendo vedada a celebração de convênio (e conseqüentemente de sua prorrogação) por prazo indeterminado.

Nesse sentido, é a Orientação Normativa nº 44, da AGU:

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO,

DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

#### **5.6. Que haja justificativa e interesse pela autoridade superior do órgão ou ente desta municipalidade competente para a celebração do convênio**

No que concerne à exigência de justificativa por escrito por parte do Ordenador de Despesas para viabilizar a prorrogação, também é a orientação da Egrégia Corte de Contas da União, no teor do Acórdão nº 7/2007, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes, aplicável por analogia, que diz: *“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

Nesse sentido, a justificativa deve se pautar na manutenção da mútua cooperação entre as partes e no interesse público em jogo.

#### **5.7. Que haja manifestação favorável do convenente sobre a prorrogação**

Do mesmo modo, faz-se necessária a manifestação do ente público convenente pela concordância quanto à prorrogação do convênio, haja vista que o instrumento que se visa prorrogar é decorrente da vontade das partes.

#### **5.8. Que haja adequação do plano de trabalho e aprovação pelo gestor de convênio e pela autoridade competente**

Ainda, é imperioso destacar, que a alteração do prazo de vigência do convênio implica obrigatoriamente na adequação do plano de trabalho às metas nele traçadas.

Ressalte-se que o plano de trabalho adequado deve ser analisado e aprovado pelo gestor de convênio e pela autoridade superior do órgão ou ente que tenha pertinência temática com o objeto do convênio, nos termos do Decreto Municipal nº 285/2021:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ordenador de Despesas do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal para celebrar convênios e instrumentos congêneres em que o Município de Macaé seja parte ou interveniente.

§1º Considera-se competente o Ordenador de Despesas cuja pasta tenha pertinência temática com o objeto do convênio ou instrumento a ser celebrado.

§2º É vedada a subdelegação de competência a que se refere o caput deste artigo

#### **5.9. Que seja demonstrada a manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista do ente convenente e da sua adequada representação**

Ainda, é imprescindível que a convenente mantenha as condições de regularidade fiscal e trabalhista, mediante a instrução dos autos com a certidão de regularidade com a Fazenda Federal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ademais, deve restar comprovada a regularidade de representação do ente convenente, instruindo os autos com o diploma do Chefe do Poder ou representante máximo da entidade, acompanhado de cópia do seu CPF e RG, caso seja pessoa diversa do signatário do instrumento vigente.

#### **5.10. Que seja demonstrada a quitação de valores relacionados a eventual ônus financeiro**

Ainda, considerando que na hipótese de o objeto do convênio disciplinar a cessão de servidores, cuja minuta padrão obriga o cessionário ao ressarcimento das despesas relativas à remuneração do servidor cedido, incluindo encargos estatutários e previdenciários previstos na legislação de regência, deve restar demonstrado nos autos a devida quitação, até a data da formalização do termo aditivo ao convênio.

#### **5.11. Que seja comprovado o envio do instrumento de convênio e termos aditivos anteriores ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**

Ainda, cabe ao órgão ou ente solicitante instruir os autos com o comprovante de envio do convênio e respectivos termos aditivos anteriores à Egrégia Corte de Contas, nos termos das Deliberações TCE-RJ, atentando para o cumprimento de eventuais determinações e/ou recomendações expedidas pela Corte de Contas nesse sentido.

Ressalte-se que todas as exigências/determinações exaradas pelo Tribunal de Contas provenientes de atos administrativos realizados devem ser prontamente atendidas pelo Ordenador de Despesas que o tenha realizado, não cabendo qualquer alegação de transferência de responsabilidade. Assim, portanto, deve o Ordenador de Despesas correspondente promover todos os meios necessários para acompanhamento e cumprimento de eventuais ressalvas até o seu efetivo conhecimento e arquivamento.

#### **5.12. Que seja utilizada a minuta padrão de termo aditivo**

Uma vez atendidas todas as ressalvas supracitadas, o instrumento de prorrogação deve seguir a minuta padrão, previamente aprovada por esta Consultoria Jurídica, a ser elaborada pela Coordenadoria Geral de Convênios, com as adequações pertinentes ao caso concreto.

No caso de o convênio ter seguido minuta padrão do ente conveniente, o termo aditivo deve seguir, no que couber, o mesmo teor.

## 6. Considerações finais

Cumpra-se ressaltar, que os atos emanados da Administração Pública estão subordinados ao princípio constitucional da publicidade, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo imperioso que os aditamentos de convênios obedeçam aos ditames do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável por analogia:

Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus **aditamentos** na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).

Consigne-se, ainda, a necessidade de atendimento às Deliberações TCE-RJ quanto ao encaminhamento dos dados relativos ao termo aditivo em tela à Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro e eventual encaminhamento de documentos pelo órgão ou ente solicitante.

Nesse sentido, deve o órgão ou ente solicitante atentar quanto à norma contida nos artigos 3º e 4º da Deliberação TCE-RJ nº 312/2020, a fim de manter em seus arquivos devidamente organizados, em ordem cronológica dos fatos, os processos relativos aos atos dos contratos, devidamente instruídos conforme determina a legislação aplicável, para exame *in loco* ou para remessa ao tribunal, quando requisitados em procedimentos de fiscalização, observada a legislação relativa à política de arquivos públicos, bem como, quanto aos termos do artigo 4º, III, "e", §1º, da Deliberação TCE-RJ nº 281/2017, que determina que a base de dados eletrônica referente aos convênios (aditamento) deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência.

Saliente-se que a presente análise não tem o condão de subjugar o gestor público, que ainda preserva carga de discricionariedade, sendo de sua inteira responsabilidade o cumprimento das ressalvas ante apontadas. A corroborar tal entendimento, traz-se à colação orientação da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2009: APROVAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.38 DA LEI 8666/93.

1 - Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

2 - Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação. Referência: PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV.

Alerte-se que deverá o Administrador Público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, sob pena de caracterização de erro grosseiro, segundo jurisprudência da Corte de Contas da União:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório, configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). <sup>[7]</sup>

Posto isso, opina-se no sentido que não se vislumbra óbice à prorrogação de convênios que não envolvam a transferência de recursos entre as partes, celebrados sob o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/1993, dispensando-se a análise individualizada, desde que observadas e adimplidas todas as premissas suprarreferidas e caso não haja outro fator impeditivo oculto aos autos.

Encaminhem-se a presente manifestação à aprovação da Consultoria Jurídica. SMJ, são as Considerações. Sem emendas ou rasuras, com cópia para o arquivo interno da Secretaria Municipal Adjunta de Licitações e Contratos.

**Ana Carolinne Bento de Oliveira**  
Assistente Adm. e Logística I-A/Diretora  
Matrícula nº44.565 - OAB/RJ nº 245.976

**Deivid Lindson Gomes Santoro**  
Assistente de Adm. e Logística I-F/Diretor  
Matrícula nº 28.147 - OAB/RJ nº 162.014

**Fabício Toledo Fernandes**  
Assessor Especial  
Matrícula nº 500.027 - OAB/RJ nº 144.421

**Karuliny Certório Klays Barcelos**  
Assistente de Administração e Logística/Diretora  
Matrícula nº 38.630 - OAB/RJ nº 116.264

**Marcella Horsay Costa**  
Assistente de Administração e Logística/Diretora  
Matrícula nº 640.715 - OAB/RJ nº 199.717

*Aprovo e convolo em parecer referencial.*

**Vera Lúcia Moço Machado de Souza**  
Assistente Jurídico/Assessora Executiva  
Matrícula nº 44.132- OAB/RJ nº 175.530

*De acordo.*

**Gustavo Silva Gusmão dos Santos**  
Secretário Municipal Adjunto de Licitações e Contratos  
Matrícula nº 43.051 OAB/RJ nº 140.687

[1] Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

[2] <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/pareceres-referenciais>

[3] Resolução PGE nº 4.475/2019

[4] Acórdão 3010/2008 - Segunda Câmara. No mesmo sentido: Acórdão 2569/2010 - Primeira Câmara; Acórdão 2032/2009 - Plenário; Acórdão 1746/2009 - Plenário; Acórdão 1866/2008 - Plenário).

[5] PARECER n. 00002/2019/CPCV/PGF/AGU.

[6] Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 34/2013.

[7] TCU, Acórdão 2.503/2024, Segunda Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Silva Gusmão dos Santos, Secretário Municipal Adjunto de Licitações e Contratos**, em 05/12/2024, às 14:48, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolinne Bento de Oliveira, Diretora**, em 05/12/2024, às 14:58, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Horsay Costa, Diretora**, em 05/12/2024, às 14:58, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Karuliny Certório Klays Barcelos, Diretora**, em 05/12/2024, às 15:01, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Toledo Fernandes, Assessor Especial**, em 05/12/2024, às 15:02, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Deivid Lindson Gomes Santoro, Diretor**, em 05/12/2024, às 15:06,



com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lúcia Moço Machado de Souza, Assessora Especial**, em 05/12/2024, às 15:49, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.macaee.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.macaee.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0003807** e o código CRC **AE442223**.

0003807v1

Av. Presidente Sodr , 534 - Bairro Centro - CEP 27913-080 - Maca  - RJ -  
[www.macaee.rj.gov.br](http://www.macaee.rj.gov.br)  
Paço Municipal